

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão, contra o ex-prefeito Manoel Antônio da Silva Filho, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Funasa ao município de Pindaré-Mirim/MA, por meio de convênio, para execução de sistema de abastecimento de água.

O relatório do tomador de contas concluiu que houve dano ao Erário pela omissão no dever de prestar contas. O débito apurado corresponde ao valor original de R\$ 83.974,00 (doc. 2, p. 15) e o prazo para prestação de contas era até 12/6/2009 (doc. 2, p. 40).

Preliminarmente, concordo com a unidade técnica em não responsabilizar o prefeito sucessor, Henrique Caldeira Salgado, conforme relatório que acompanha este voto.

Regularmente citado, o ex-prefeito Manoel Antônio da Silva Filho não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, nem recolheu o débito.

Por não ter atendido à citação, considero caracterizada a revelia do responsável, o que autoriza o prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

A ausência de prestação de contas dos recursos federais recebidos constitui irregularidade gravíssima e faz presumir o desvio dos recursos repassados, gravados com finalidade específica de interesse coletivo.

Corretamente responsabilizado pelo dano ao Erário, o ex-prefeito, revel, não trouxe elementos capazes de suprimir as irregularidades, nem demonstrou boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas de Manoel Antônio da Silva Filho, com base no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443/92, e o condeno ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhe, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de março de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator